



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

DECRETO Nº 2.131/2020

DISPÕE SOBRE O RETORNO CONTROLADO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS, LOCALIZADOS NA RODOVIA FEDERAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que apenas recomenda medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO que os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta da República, têm estatutura constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar expedida pelo relator e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, fortaleceu-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios perante a União e, por via lógica de consequência, dos Municípios perante os Estados, o que é um dos consectários maiores da Carta Magna, culminando no fato de que os Municípios não só podem, como devem regular, dentro dos contextos locais e de acordo com suas necessidades específicas, seus próprios assuntos, autorizar ou não o fechamento ou as atividades, comerciais, empresariais, industriais dentre os quais podem restrição de atividades e outras estabelecidas no município, bem como, por óbvio, podem autorizar a reabertura ou a flexibilização de tais medidas sem que, para tanto, careçam de autorização da União ou dos Estados;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública que a Constituição Federal, consagra nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estado e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº. 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, em que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), e onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

CONSIDERANDO a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidade e conveniência (discrecionabilidade) fundamentados;

CONSIDERANDO a possibilidade de retorno de atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da discriminação do coronavírus, causador da COVID-19, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial nº 116 de 26 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que declara essenciais, os estabelecimentos de alimentos e bebidas em rodovias Estaduais e Federais;

CONSIDERANDO, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a análise técnica dos setores competentes;

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas no âmbito municipal as atividades presenciais controladas dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios e bebidas, localizados na Rodovia Federal BR-491, nos seguintes termos e condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

I - Sobre a Higiene e proteção pessoal do trabalhador, proprietário e todos os colaboradores que de alguma forma adentrem o ambiente comercial, exceto clientes.

§1º lavar as mãos com água e sabão líquido por no mínimo 40 segundos, antes e depois de atender cada cliente e/ou de 1 em 1 hora;

§2º sobre os EPIs OBRIGATÓRIOS:

- a) Usar Máscara de proteção (não precisa ser descartável) - sendo necessária a troca de 2 em 2 horas. Todos deverão usar máscaras de acordo com a Lei Estadual nº 23.636/2020;
- b) Usar Touca (Não precisa ser descartável), com troca diária;
- c) Uso de avental sobre o jaleco branco; (Caso funcionário realize procedimentos de limpeza e lavagem de utensílios, deverá utilizar avental de material impermeável).
- d) Uso de luvas descartáveis para os garçons. Troca regular a cada mesa atendida (Garçons de Alimentação);
- e) Uso de luvas descartáveis para os garçons. Troca regular de 1 em 1 hora (Garçons de Bebidas);
- f) Calças compridas;
- g) Calçados fechados.

II - Compromissos do proprietário para o estabelecimento/cliente

- a) seguir rigorosamente todas as orientações do Decreto 2.122/2020.
- b) obrigatório adentrar o estabelecimento utilizando máscaras. Os comensais só poderão realizar a retirada da máscara no momento da refeição, na respectiva mesa.
- c) ofertar álcool gel para o cliente na entrada;
- d) na entrada, disponibilizar recipiente com pano ensopado da solução 2, para a higienização da sola dos sapatos dos clientes (pelo menos 40 segundos de contato);
- e) manter os ambientes abertos e arejados naturalmente;
- f) não ligar ventiladores no ambiente;
- g) indicar aos clientes a leitura dos cartazes afixados no sobre a COVID-19 e formas de evitar a transmissão;
- h) Retirar do ambiente todos os artigos em desuso ou evitáveis, peças decorativas, revistas e panfletos, tapetes, cortinas e outros objetos não higienizável ou lavável;
- i) seguir estritamente o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as Normas Técnicas, evitando aglomeração e formações de filas;
- j) fica proibido o uso de pista. As comidas poderão ser servidas em porções individuais (à la carte), prato feito ou marmitex, na mesa, em recipientes descartáveis ou processados em máquina de lavagem e desinfecção de utensílios para restaurantes;
- k) é proibido a reutilização de sobras de alimentos remanescentes dos pedidos nas mesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

- l) é obrigatório o uso de pratos, talheres e copos descartáveis ou processados em máquina de lavagem e desinfecção de utensílios para restaurantes;
- m) A lotação máxima permitida de comensais em cada mesa é de 1 (uma) pessoa, independentemente do tamanho das mesas.
- n) é obrigatório o distanciamento entre as mesas de 2,5 em 2,5 metros;
- o) deixar disponíveis em frasco borrifador as soluções 1 e 2 de água sanitária para utilizar na higienização;
- p) proibido o uso de toalhas de material não higienizável sobre as mesas; é necessário que seja realizado a desinfecção de todas as cadeiras e mesas após o uso de cada cliente com a solução 1;
- q) realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência a cada troca de cliente, utilizando água e sabão ou friccionar com álcool 70% ou solução 1, em maçanetas, balcão, caixa, bancadas, mesas, prateleiras, cadeiras e etc.;
- r) proibido o uso de saleiros, galheteiros e paliteiros nas mesas, exceto saches individuais.
- s) os sanitários deverão ser higienizados com a solução 2, a cada utilitário. Borrifar a solução em vasos, maçanetas, torneiras e dispositivo de descarga.
- t) proibido o consumo de alimentos e bebidas de uso coletivo. (Garrafas de Café, Terrina de Doces e Sobremesas e outros);
- u) os pagamentos terão que ser realizados nas referidas mesas, de preferência com o uso de maquinetas de cartão. Fica proibido o pagamento em caixas.
- v) fica proibido a utilização de playground, parques infantis, piscinas ou qualquer outro tipo de lazer coletivo;
- w) fica determinado que a entrada e a saída dos comensais devem acontecer em passagens diferentes.

Art. 2º - Aos estabelecimentos caracterizados como “essenciais”, ficam estabelecidas as seguintes determinações quanto ao atendimento, sendo que os estabelecimentos estarão sujeitos às penalidades cabíveis, no caso do não cumprimento das determinações abaixo discriminadas:

- I - Caso haja lotação máxima, é necessário que se realize a demarcação do lado de fora do estabelecimento de 2 em 2 metros no piso, com X, para a organização de fila;
- II - Que sejam distribuídas senhas descartáveis de acordo com a chegada, respeitando as prioridades legais (idosos e gestantes);
- III - Que seja disponibilizado aos clientes álcool 70% líquido ou em gel para a higienização das mãos dos clientes e que esta prática seja exigida, obrigatoriamente, para todos os clientes e funcionários que adentrarem no recinto do estabelecimento;
- IV - Dentro do estabelecimento: que seja respeitado, de acordo com o tamanho da área física o distanciamento de 2 metros por clientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

V - A liberação da entrada do (s) próximo (s) clientes será condicionada à saída dos clientes, garantindo, assim, o total máximo estipulado no item IV;

VI - O estabelecimento deverá deixar disponível um funcionário para garantir que todas as etapas descritas anteriormente sejam cumpridas;

Art. 3º As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente pela Vigilância Sanitária e Fiscalização de Posturas.

§ 1º. Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização, ou deixar de atender às determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar o concurso da força policial, se necessário.

§ 2º. O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, além da responsabilização criminal prevista no parágrafo anterior, também importará em responsabilização civil e administrativa, inclusive na suspensão ou cassação da Licença de Funcionamento, nos moldes dispostos na Lei Municipal nº 1520/2005 (Código de Saúde do Município de Monte Santo de Minas), e em demais legislações pertinentes.

Art. 4º As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, bem como seus efeitos, na curva de transmissão da COVID-19, e na economia em geral, serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 5º Fica obrigatória, afixação de cartazes nas portas dos estabelecimentos, contendo o número de pessoas que poderão estar dentro do mesmo;

Art. 6º As orientações mencionadas neste Decreto, para higienização dos estabelecimentos são compostas por:

I - Álcool 70 % em gel ou líquido;

II - Água sanitária comercial a 2,0 ou 2,5 % de cloro ativo;

III - Solução 1 = 25 ml de água sanitária completando para um litro de água (975 ml);

IV - Solução 2 = 50 ml de água sanitária completando para um litro de água (950 ml);

V - Sabonete líquido antisséptico;

VI - Toalhas descartáveis de papel não reciclável.

Art. 7º Devem observar ao máximo o distanciamento social, sem frequentar o comércio local ou quaisquer outros locais senão as próprias residências, as seguintes pessoas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

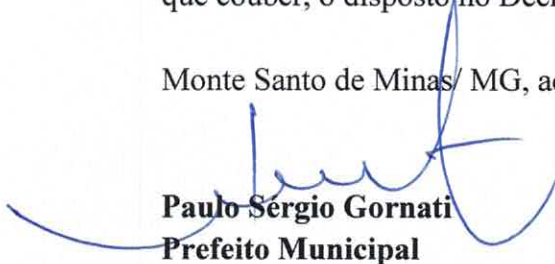
- I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (com idade de 0 a 5 anos);
- III - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);
- IV - portadores de arritmias (hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- V - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave ou doença pulmonar obstrutiva crônica);
- VI - imunodeprimidos;
- VII - doentes renais crônicos;
- VIII - diabéticos;
- IX - gestantes;
- X - demais patologias, assim consideradas pelos órgãos públicos de saúde competentes.

Art. 8º O cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto é de inteira responsabilidade dos proprietários do estabelecimento comercial.

Art. 9º Para liberação do retorno das atividades comerciais, fica estabelecido a prévia vistoria pela Vigilância Sanitária Municipal, que deverá fiscalizar se os estabelecimentos, estão cumprindo todos os itens constantes nos artigos deste Decreto.

Art. 10 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, suplementando-lhe no que couber, o disposto no Decreto Municipal nº 2.122 de 26 de abril de 2020.

Monte Santo de Minas/ MG, aos 11 de maio de 2020.


Paulo Sérgio Gornati
Prefeito Municipal